XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Saulo De Oliveira Pinto Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-451-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas.

4. Vulnerabilidade. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado em Brasília – Distrito Federal, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, a Universidade Católica de Brasília – UCB, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 19 a 21 de julho de 2017, sob a temática DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas.

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III desenvolveu suas atividades na data de 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), em Brasília-DF, e contou com a apresentação de vinte artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de políticas públicas brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas:

1 - O trabalho desenvolvido por Jordana Viana Payão, “Políticas Públicas em tempos de crise”, aborda as questões relativas aos discursos jurídico e político relativo a políticas públicas frente ao atual cenário de crise econômica e política;

2 - Marina Fagundes de Araújo e Fernando Rodrigues de Freitas buscam, em seu trabalho, responder se “é possível a judicialização de Políticas Públicas?”, pelo que defendem que o uso excessivo do instrumento do controle judicial de políticas públicas possui efeitos “anti-democráticos”, já que, segundo os resultados das análises dos autores, a judicialização estimula o abandono no debate, no plano político, sobre as políticas públicas e seus desenhos institucionais;

3 - O trabalho de Ludmila Kolb de Vargas Cavalli e Rodrigo Garcia Schwarz investiga se a reserva do possível atende ao modelo constitucional brasileiro de Estado e se é compatível com o tratamento conferido aos direitos fundamentais sociais. Os autores concluem que a aplicação irrestrita da reserva do possível fere não apenas o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais mas também atenta contra o modelo eleito pela Constituição de 1988;

4 - Carolina de Moraes Pontes e Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez tratam das limitações à iniciativa parlamentar para regulação de políticas públicas no modelo constitucional brasileiro. O trabalho argumenta que o sistema constitucional estabelecido limita a atuação parlamentar na definição e aprimoramento de políticas públicas de promoção de direitos fundamentais, já que o poder executivo assume um papel protagonista no modelo brasileiro;

5 - O trabalho de Rafael Araújo de Sousa e Clara Cardoso Machado Jaborandy trata da judicialização das políticas públicas de saúde no Brasil. Aborda também as insuficiências na compreensão do conceito de serviços públicos e de direito subjetivo frente ao serviço público, na dogmática jurídica brasileira. O trabalho busca demonstrar o fracasso das tentativas de solução dos problemas das políticas públicas de saúde por meio da judicialização, bem como busca evidenciar o potencial dos meios dialogais de tratativa dos conflitos relativos a políticas públicas;

6 - O trabalho apresentado por Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga, discute a crise de efetividade constitucional nas políticas públicas, a partir da análise específica da crise de representatividade democrática no caso da política de serviço de saúde prevista na Lei 13.097 de 2015, que prevê a abertura ao capital estrangeiro no setor da prestação de serviço de saúde no Brasil;

7 - O trabalho dos autores Romário Edson da Silva Rebelo e Raimundo Wilson Gama Raiol, aborda a tratativa acerca do contexto, do imaginário e do e das linguagens que estão na base das políticas públicas do SUS para os cuidados da pessoa com deficiência, buscando apresentar as implicações dessas formas de abordagem para a efetividade dessas políticas, com enfoque na realidade de Belém do Pará. O trabalho analisa também o estado da arte do subsistema de cuidados da pessoa com deficiência no sistema SUS, na busca por um diagnóstico das disparidades e insubrasileiras e esse respeito;

8 - Na sequência, o trabalho de Ana Paula Oliveira Avila e Karen Cristina Correa De Melo analisa a introdução de novas drogas no sistema de saúde brasileiro, comparando as práticas nacionais, com o modelo propugnado pela Organização Mundial de Saúde. São enfocados dois problemas principais no contexto brasileiro: a intervenção do legislativo nas práticas estabelecidas pelo executivo e a intervenção do judiciário nessas mesmas práticas;

9 - O trabalho de Andreza Casanova Vongrapp Santos e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro apresenta uma análise do ciclo de formação de política pública na questão do fornecimento de medicamento de alto custo. Por meio de uma abordagem empírica, procura

demonstrar que o controle judicial dessa política opera com tomadas de decisão do judiciário sem uma consideração consistente sobre a questão enquanto políticas públicas na fundamentação das decisões. Em outras palavras, o trabalho defende que o Judiciário aborda essa temática de modo atomizado, sem uma consideração como política pública, linguagem quase ausente nos discursos de fundamentação judicial;

10 - Para Michel Belmiro Ilibio e Reginaldo de Souza Vieira, o texto apresentado objetiva analisar, com base nos relatórios finais das Conferências Nacionais de Saúde, o tratamento dado à participação popular nas Conferências Pós Constituição 1988. Ressaltam que as Conferências remontam a década de 30, porém, foi somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 que assumiram o caráter de espaço público;

11 - No trabalho de Claudio Antonio Marques da Silva e Jaime Meira do Nascimento Junior, as políticas públicas relativas à promoção do direito à moradia e à promoção da proteção à pessoa idosa são analisas tendo em vista a busca por verificar as questões-problema quanto ao acesso ao direito à moradia, pelo idoso, no Brasil;

12 - No texto de Joao Ricardo Vicente e Paulo De Tarso Ferreira De Carvalho, demonstrada a importância da Educação e do Direito em prol do desenvolvimento e redução de desigualdades, com destaque para a educação ambiental, que leva ao exercício da cidadania;

13 - Os autores Marisa Rossignoli e Pedro Antonio de Oliveira Machado abordam a expansão do Ensino Superior no Brasil e a meta no Plano Nacional de Educação- PNE 2014-2024, com o investimento de recursos públicos em política de acesso, principalmente através do FIES e PROUNI;

14 - O trabalho de Abgail Denise Bisol Grijo e Maurinice Evaristo Wenceslau trata das políticas públicas para educação para a cidadania e os direitos humanos e sua relação com a efetividade de práticas de sustentabilidade socioambiental, por meio de uma pesquisa acerca da participação da sociedade brasileira em atividades de educação para a cidadania no âmbito da sustentabilidade e do meio ambiente;

15 - Já o trabalho de Claudiane Silva Carvalho trata do tema da política pública de inserção social pelas ações afirmativas relativas às cotas de acesso ao ensino superior no Brasil. Nessa temática, aborda especificamente as potencialidades da aplicação do modelo de coalizões de advocacia (MCA) na questão da política de cotas, num horizonte de treze anos, a partir da

tratativa das atuações dos grupos e bancadas parlamentares, seus interesses e suas dinâmicas. Busca-se, como um dos resultados, apresentar a formação de duas principais coalizões sobre a questão, a “humanística” e a “meritocrática”, assim identificadas no trabalho;

16 - No texto de Roseana Ciliao Sacchelli as políticas públicas de educação tem papel relevante na redução da pobreza, no aumento das oportunidades de trabalho e na prosperidade econômica, com destaque para os avanços tecnológicos e o ensino à distância como mecanismo de inclusão da educação de qualidade para grande número de pessoas, que estão distantes de centros de formação;

17 - Dalmo Vieira Pedrosa aborda, pela análise dos princípios constitucionais inerentes à solidariedade tributária, a obrigatoriedade do exercício da competência tributária para instituição do imposto sobre grandes fortunas, com destaque para a efetivação dos direitos sociais, ampliação do mínimo existencial e, responsabilidade do estado pela não implementação de políticas públicas;

18 - No trabalho de Domingos do Nascimento Nonato e Maria das Graças Tapajós Mota destaque para o reconhecimento e promoção da diversidade etnicorracial brasileira na Lei 10.639/2003, com foco na efetiva contribuição da cultura africana e afro-brasileira para as formações histórico-cultural-social e na necessária garantia do direito fundamental à igualdade etnicorracial aos alunos negros no Brasil;

19 - Para Andrea Silvana Fernandes de Oliveira e Soraya Braga de Sousa Dantas a pesquisa atingiu a possibilidade da responsabilidade civil do Estado por omissão, especificamente quando ocorre a falta de prestação do mínimo existencial e a pratica dos furtos famélicos para o indivíduo saciar suas necessidades básicas, como forma de reação do rompimento com as regras sociais;

20 - Finalmente, o texto de Simone Oliveira Flores da Silva e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann analisa a natureza obrigacional do Estado em prestar assistência integral ao direito de gerar observado o planejamento familiar, na perspectiva da efetividade dos direitos reprodutivos, em especial às reproduções assistidas em cotejo ao direito à saúde na concepção do liberalismo político rawlsiano, para daí chegar na concepção humanística do estudo ligado às políticas públicas.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e

retrocessos das políticas públicas no Brasil e a necessidade de se evoluir na discussão sobre os Direitos Sociais no país.

Assim, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Direitos Sociais e Políticas Públicas III, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito brasileiro.

Brasília, julho de 2017.

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (USP)

http://lattes.cnpq.br/2965843631678123

cerezzo@usp.br

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho (UFG)

http://lattes.cnpq.br/6725961067847325

saulopintocoelho@yahoo.com.br

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas (FUMEC/IMDP)

http://lattes.cnpq.br/2720114652322968

sergiohzf@fumec.br

POLÍTICAS PÚBLICAS EM TEMPOS DE CRISE

PUBLIC POLICIES IN TIMES OF CRISIS

Jordana Viana Payão [1]

Resumo

O artigo abordará os desafios na implementação e manutenção de políticas públicas frente ao cenário de crise em escala global. A globalização relativizou dogmas e descontruiu conceitos solidificados ao longo da história, contribuindo ao comprometimento das funções institucionais dos Estados. A problemática da efetivação das políticas públicas em meio ao contexto supramencionado, agravado por uma crise dotada de contornos enigmáticos, é terreno fértil à insegurança jurídica. Como conferir eficácia ao núcleo constitucional? Quais as particularidades da crise? Há sustentabilidade das políticas públicas? O método utilizado na abordagem da temática foi o dedutivo, conjuntamente à técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Crise, Globalização, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article will discuss the challenges in the implementation and maintenance of public policies in the current cenario. Globalization has relativized and deconstructed historical concepts, compromising the institutional functions of States. The problematic of the effectiveness of public policies in the context of the aforementioned, aggravated by a crisis with enigmatic contours, is a fertile ground for legal insecurity. How to give effectiveness to the constitutional nucleus? What are the particularities of the crisis? Is there sustainability of public policies? The method used to approach of the subject was the deductive, together with the technique of bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, Globalization, Public policy

[1] Doutoranda na Universidade de Marília

INTRODUÇÃO

O desafio em compatibilizar a ordem constitucional inaugurada pela Carta Magna de 1988 aos atuais paradigmas estabelecidos pela globalização é a temática abordada no presente artigo, especialmente, considerando o contexto em que o Estado se insere na atualidade. Ademais, a forma como as atribuições estatais são afetadas pela conjectura econômica, política e social globais.

Primeiramente, a contextualização da problemática é fundamental, expondo a evolução e a sedimentação dos direitos sociais que confere ao Estado a competência de zelar e fazer valer as disposições constitucionais que apresentam extenso rol de direitos e garantias sociais, que, independentemente do caráter programático inerente devem ser concretizados. O valor supremo da dignidade da pessoa humana pressupõe o cumprimento dos direitos sociais.

O foco principal é a análise a respeito das políticas públicas propriamente ditas, na condição de instrumento estatal concretizador dos direitos fundamentais do ser humano, mister se faz a abordagem do conceito e das facetas inerentes a tão complexo instituto. Afinal, conforme o direito tutelado varia a natureza da política pública a ser desenvolvida pelo Estado.

A crise do Estado reflete diretamente na gestão pública, em que pese os contornos transnacionais inerentes a ela, é indiscutível o comprometimento da máquina Estatal no âmbito interno. Portanto, o desafio posto é lançado a um nível superior e, passa-se a análise da crise e seus pormenores, na tentativa de melhor pontuar os efeitos daí advindos.

A análise da implementação das políticas públicas em tempos de crise tem a premissa de explicitar o impacto do enfraquecimento estrutural e político do Estado em contrapartida ao necessário cumprimento da agenda pública. Ademais, buscar possíveis caminhos resolutivos aos impasses políticos, sociais e econômicos hoje dominantes da eficiência estatal.

Para tanto a pesquisa será desenvolvida conforme o método de abordagem dedutivo, partindo-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares (geral para o particular), utilizando-se de fontes secundárias e primárias, bem como a técnica da pesquisa bibliográfica.

1.POLÍTICAS PÚBLICAS

1.1.Contextualização da temática

A ordem constitucional inaugurada em 1988 estabeleceu uma ordem social sem precedentes, conferindo aos direitos sociais o caráter de direitos fundamentais, demonstrando o caráter refratário ao individualismo e ao abstencionismo estatal do constituinte, patenteando a dignidade da pessoa humana como valor máximo norteador do ordenamento jurídico.

O artigo 3º da Carta Magna estabelece, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização aliada à redução das desigualdades sociais e regionais, desde já anunciando o caráter dirigente inspirador do diploma.

> Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama- e não apenas autoriza- interpretação dinâmica. Volta-se á transformação da sociedade, transformação que será promovida na medida em que se reconheça, no art.3º- e isso se impõe-, fundamento á reinvindicação, pela sociedade, de direito á realização de políticas públicas. Políticas públicas que, objeto de reinvindicação constitucionalmente legitimada, hão de importar o fornecimento de prestações positivas á sociedade. (GRAU, 2015, p. 212)

Portanto, é fundamental uma adequação na postura do Estado e da sociedade como um todo, de modo a viabilizar a concretização dos direitos sociais fundamentais, pressuposto ao alcance dos objetivos constitucionais. Nesse passo, as ordens econômica e social devem amortizar seus antagonismos e compatibilizarem os seus ideais.

Não basta assegurar os chamados direitos individuais para legitimar-se a proteção do indivíduo, desconsiderando as distorções geradas pelo desequilíbrio econômico da sociedade, posto que estas igualmente geram violações aos direitos fundamentais.

Uma vez estabelecidos expressamente na Carta Magna, os direitos sociais adquirem força normativa e devem ser efetivados. A Constituição Federal, em que pese certa abstração na redação, não é mero ideário ou carta de intenções, mas a Lei das Leis, com comandos impositivos a serem cumpridos pelo Estado e pelos indivíduos.

> Como se sabe as normas jurídicas não são conselhos, opinamentos, sugestões. São determinações. O traço característico do Direito é precisamente o de ser disciplina obrigatória de condutas. Daí que, por meio das regras jurídicas, não se pede, não se exorta, não se alvitra. A feição específica da prescrição jurídica é a imposição, a exigência. (MELLO, 2011, p.885)

Ao Estado compete garantir a eficácia e aplicabilidade dos dispositivos constitucionais e, por conseguinte, a concretização dos direitos sociais, que consistem em prestações positivas de responsabilidade estatal aptas a proporcionar melhores condições de

vida aos cidadãos, com foco na redução da desigualdade social e na garantia do mínimo existencial.

Considerando as dimensões dos direitos fundamentais, a segunda dimensão equivale aos direitos sociais ou prestacionais, quando a atuação estatal não se limita á mera manutenção da segurança e da paz, assumindo o escopo de buscar o bem-estar coletivo. A figura do Estado abstencionista enfraquece diante das reinvindicações sociais e se torna fundamental para a legitimação do poder o caráter estatal proativo.

A medida da promoção dos direitos sociais varia conforma o modelo de Estado adotado, consistente na forma de organização política eleita. Portanto, mister se faz uma breve análise a respeito dos modelos de Estado e a repercussão na efetivação dos direitos da sociedade.

A respeito dos direitos sociais a melhor doutrina explica:

> (...) é que a proteção destes últimos requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado Social. Enquanto os direitos de liberdade surgem contra o superpoder do Estado- e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal á sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado**.** (BOBBIO, 1992, p.72)

Portanto, uma vez transferido ao Estado o encargo de efetivação dos direitos fundamentais, as políticas públicas surgem como mecanismos materializadores da atuação estatal nesse sentido.

1.2.Definição

Na literatura especializada não há um consenso quanto á definição do que seja política pública. É um termo abstrato que se materializa por meio de instrumentos variados (programas políticos) conforme a área de abrangência: saúde, educação, moradia ou cultura por exemplo. É possível identificar uma estreita relação entre os temas das políticas públicas e dos direitos humanos, pois uma das características do movimento de ampliação do conteúdo jurídico da dignidade humana é a multiplicação das demandas por direito sociais.

Portanto, o fundamento justificador do surgimento das políticas públicas é a existência dos direitos sociais, que pressupõe prestações positivas do Estado para sua concretização.

Buscando sintetizar o ideal das políticas públicas, Bucci (2003,p.1), explica que, consistem em programas de ação governamental voltados á concretização de direitos e, ponderando a abrangência dos diretos fundamentais, que em sucessivos pactos internacionais, depois ratificados e internados nas ordens jurídicas nacionais, vêm sendo ampliados, a ponto de abranger hoje o direito síntese do desenvolvimento, logo, a dicotomia entre políticas públicas e políticas sociais perde razão de ser. Para essa definição, mesmo as políticas públicas relacionadas apenas medianamente com a concretização dos direitos, tais como a política industrial ou energética por exemplo, também carregam um componente finalístico, que é assegurar a plenitude do gozo na esfera de liberdade a todos e a cada um dos integrantes do povo. Portanto, toda política pública pode ser considerada, nesse sentido, ao mesmo tempo política social.

Conforme expõe Comparato (1997, p.1): "A política, como conjunto de normas e atos, é unificada pela sua finalidade. Os atos, decisões ou normas que a compõem, tomados isoladamente, são de natureza heterogênea e submetem-se a um regime jurídico que lhes é próprio".

Ora, as políticas públicas assumem diversas roupagens considerando a finalidade pretendida com seu desenvolvimento, sempre voltadas, ainda que indiretamente, à concretização dos direitos fundamentais sociais, em regra, de competência estatal.

> As políticas públicas consistem em diretrizes elaboradas para enfrentar problemas públicos. Uma política é uma orientação á atividade ou á passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. Dois são os elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público, ou seja, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (SECCHI, 2013, p.3)

O termo "problemas públicos" consiste nas fragilidades sociais e econômicas que norteiam a sociedade e, consequentemente, produzem as desigualdades sociais e regionais violadoras dos direitos fundamentais do indivíduo. Nesse passo, a ingerência estatal é emergente, no sentido de reparar os abismos sociais que inviabilizam a plenitude da efetivação constitucional. Além disso, considerando o cenário capitalista globalizado atual, as injustiças sociais produzem reflexos no crescimento econômico do país.

Como se percebe, o conceito de políticas públicas pressupõe modelos de “ações”, “programas” ou “atividades” públicas, evidenciando o comprometimento do Estado, em todas suas facetas, voltado a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional. Logo, não há, exclusão de qualquer função do Estado quanto ao compromisso para promoção e efetivação dessas políticas, uma vez que, a Constituição Federal dá a direção e regula a atuação do Estado, assim compreendido na totalidade dos poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Pois bem, o planejamento e desenvolvimento das políticas públicas corresponde á resposta Estatal diante das referidas contingências nos diversos setores da sociedade, buscando suprir as necessidades básicas e permitir aos cidadãos o mínimo existencial ao qual fazem jus. Ora, as políticas públicas, isto é, a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, são um problema de direito público, em sentido lato. (BUCCI, 1996, p.91)

É importante ressaltar que o campo das políticas públicas é pautado na discricionariedade administrativa. Posto que, o caráter provedor do Estado fica evidente na efetivação das políticas sociais e as normas fundamentadoras dessas políticas encontram abrigo na Constituição Federal, e são marcadas pelo caráter programático da efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, ao mesmo tempo em que as políticas públicas têm fundamento em normas constitucionais de carga semântica consideravelmente aberta, atribuindo maior discricionariedade ao administrador, exigem deste uma atuação direta para consecução dos direitos sociais que visa tutelar.

Em que pese o caráter fundamental das políticas públicas no cumprimento dos vetores constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, é preciso considerar os aspectos econômicos e financeiros que lhe são inerentes. Os direitos possuem custos comunitários e concretizam-se em despesas públicas com imediata repercussão na esfera individual de cada um dos seus titulares e em contrapartida na sociedade.

Os direitos sociais abrem precedentes para infinitas reivindicações perante o Estado que, ao contrário, possui orçamento finito. O ideal estabelecido pela Constituição Federal de atendimento universal e pleno aos seres humanos, quando posto diante das limitações orçamentárias concretas, torna-se inalcançável. O planejamento e a execução das

políticas públicas obedecem a critérios financeiros rígidos e respeitam escalas de preferência conforme a emergência de atendimento, além, é claro, de considerar aspectos fiscais e tributários do país.

Portanto, ao menor abalo na harmonia econômica do país o aparato social do Estado é afetado, a demanda de prestações estatais umbilicalmente ligadas ao gasto público fica fragilizada e consequentemente, sob pena de prejuízos ainda maiores, há restrições. Nesse passo, surge a chamada reserva do possível em contrapartida ás reinvindicações sociais e, por conseguinte, as discussões sobre a possibilidade ou não de ingerência do Poder Judiciário na atuação do Poder Executivo no desenvolvimento das políticas públicas. A verdade é que tudo não passa de reflexos da crise do Estado.

2.CRISE

2.1 Definição

O estado de crise no Brasil é um fato incontestável, todavia, é preciso pormenorizar a natureza da crise e principalmente o impacto que produz no desenvolvimento das políticas públicas.

A crise econômica consiste num período de recessão caracterizado pela falta de investimentos, diminuição da produção e aumento do desemprego, ou seja, um conjunto de circunstâncias desfavoráveis para o cenário econômico, expressando um momento de transição de uma condição anterior para uma nova, que presta necessariamente ao crescimento, pode ser um renascimento após uma ruptura.

> Num contexto mais amplo, a noção adquire sentido de maturação de uma nova experiência, a qual leva a um ponto de não retorno (tanto no âmbito pessoal quanto no histórico social). Em resumo, a crise é o fator que predispõe à mudança. Que prepara para futuros ajustes sobre novas bases, o que absolutamente não é depressivo, como nos mostra o atual impasse econômico. Há pouco tempo, a noção de "crise" se vinculou essencialmente ao setor econômico para indicar uma condição complexa e contraditória, que não pode ser definida como "inflação", “estagnação” “nem recessão", mas na qual uma série de causas se combinam numa mixórdia de questões conflitantes. (BAUMAN, BORDONI, 2016, p.11)

Em que pese a prevalência da vinculação econômica com o estado de crise, atualmente, o cenário político e social está igualmente comprometido. A globalização confere novas feições á crise, contornos nunca antes enfrentados e, por diversas vezes, incompatíveis com conceitos sedimentados ao longo dos anos.

A extinção das fronteiras sob o aspecto do mercado econômico afeta drasticamente o funcionamento dos Estados sob o aspecto político. O fortalecimento exacerbado do poder econômico em escala global, em que pese os benefícios daí advindos, enfraquece a governabilidade Estados em seus territórios.

O problema aqui diz respeito a aspectos de legitimidade e de legitimação do poder do Estado de suas decisões, uma vez que a ação supranacional não faz contato com as raízes nacionais nem presta contas "em casa", por assim dizer, potencializados por processos de interdependência e pelos desafios e dificuldades inerentes á sociedade global, o que tem impactos no sistema jurídico fundado nos princípios da soberania estatal, da autonomia do político, do monismo jurídico, da separação de poderes e etc. Todos são fatores que, efetivamente, podem descaracterizar o Estado-Nação no campo do direito. (RANIERI, 2011, p.361)

Daí a razão da presente crise não ter precedentes, é inédita sob diferentes ópticas e, por conseguinte, a superação demanda soluções ainda desconhecidas.

Além disso, a característica especial da crise atual é sua duração. O tempo das " conjunturas" desfavoráveis, que podiam ser solucionadas em curto período, já acabou. Agora, as crises, vagas e generalizadas por envolverem uma parte tão vasta do planeta, levam éons para reverter a direção. Elas progridem muito lentamente, em contraste coma velocidade na qual todas as atividades humanas na realidade contemporânea de fato se movem. Todo e qualquer prognóstico de solução é continuamente atualizado, e, em seguida, adiado para outa data. Parece que não terá fim. (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 15)

A conjectura em que a crise se instala favorece sua evolução. O surgimento de uma espécie de "suprapoder" econômico, ilimitado, dominante e voraz, enfraqueceu as funções estatais, essenciais ao restabelecimento da estabilidade econômica nos países. O Estado de crise tornou-se habitual.

A princípio poder e política compunham o Estado paralelamente, porém, decorre da globalização a separação entre ambos. Política consiste na capacidade de estabelecer as medidas necessárias ao enfrentamento de crises e o poder na capacidade de efetiva-las. Portanto, a separação entre poder e política consiste no fator fundamental da incapacidade dos Estados em superar a crise. Afinal, o poder hoje está no âmbito global, pertence ao poderoso mercado econômico transnacional e, a política, permanece enfraquecida no âmbito local.

> As decisões são tomadas em outra parte pelos poderes estabelecidos, que, como são supranacionais por sua própria natureza, não são instados a observar leis e regulamentos locais: eles estão livres de limitações de conveniência política, bem como de necessidades de natureza social, em nome da objetividade e de um princípio de equidade que não expressa a verdadeira justiça. (BAUMAN, BORDONI, 2016, p.23)

Ademais, o intercâmbio de informações e as influências culturais são ilimitados e, assim, as particularidades dos Estados se perdem, as reinvindicações sociais são, por vezes, incompatíveis com a realidade de determinado país, porém, considerando a experiência globalizante a que a sociedade está exposta é inevitável. Diante disso, o Estado parece cada vez mais ineficiente aos olhos dos cidadãos e, de fato, está.

A noção de soberania de Estado não subsiste tal como originariamente e tal fato é incontroverso e inevitável, especialmente diante do poderio econômico supranacional que não reconhece nas soberanias estatais um limite no atuar. Atropela culturas, religiões, desigualdades regionais e ideologias políticas em nome da busca pelo lucro. E, ao final, resta um Estado enfraquecido e desprovido de poder.

Há posicionamentos mais contundentes:

> Diante de tudo quanto observamos até aqui, revelando que o estado vai perdendo as notas que o caracterizam e, pois, vai desaparecendo pouco e pouco, enxergamos dois aspectos das novas questões que se apresentam: primeiramente, não estamos diante de crise do estado, somente verdadeira se os fenômenos fossem temporários, mas nos defrontamos com a morte do estado; em segundo lugar, não divisamos o super-estado a substituir a sociedade que sucumbe. O super-estado seria nova edição de instituições já ultrapassadas com o estado. (NOGUEIRA, 2011, p. 102)

Ora, talvez não o fim do Estado propriamente dito, porém, o fim do Estado como é conhecido. A crise comprometeu as estruturas estatais e é fundamental uma transformação para que haja a adequação do Estado aos tempos atuais.

Para que o Estado retome sua função institucional e recupere o poder perdido para sua sucursal, a política, deve ser um Estado global, capaz de intervir no plano adequado de autoridade. (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 46)

Portanto, o desenvolvimento das políticas públicas, componente da função institucional estatal, fica comprometido pela instabilidade econômica instalada na crise.

3.A CRISE DO ESTADO E A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A medida da promoção dos direitos sociais varia conforma o modelo de Estado adotado, consistente na forma de organização política eleita. Portanto, mister se faz uma breve

análise a respeito dos modelos de Estado e a repercussão na efetivação dos direitos da sociedade.

Na Antiguidade e na Idade Média vigorava o Absolutismo, caracterizado pela irresponsabilidade política do Estado, que era o criador das normas, mas que não se submetia a elas. Os anseios atendidos eram apenas da autoridade governamental. Em contraponto ao Estado Absoluto, desenvolve-se o modelo de Estado moderno pautado no Liberalismo.

O Estado Liberal sustentado nos pilares do Iluminismo e no ideal do *laissez-faire*, busca a limitação do Poder estatal por intermédio do direito, com as Constituições formais. O Estado constitucional moderno foi construído com base na vontade do povo em detrimento da vontade individual do soberano, que até então prevalecia no Absolutismo. O foco do Liberalismo era a limitação do Poder, na proteção do indivíduo contra o Estado, reconhecendo-se os direitos subjetivos públicos, remetendo á já mencionada primeira dimensão dos direitos fundamentais.

O Estado mínimo é característico do modelo Liberal, com atribuições delimitadas e distante da inciativa privada. Ao Estado compete um domínio residual, compreendido no exercício da soberania e á ordem pública, sendo assim todas as demais áreas da vida social são franqueadas á iniciativa privada.

A Revolução Industrial, que perdurou das últimas décadas do século XVIII ao começo do XIX, que foi responsável pelo ápice do modelo de produção capitalista, favoreceu o fortalecimento das teorias de Adam Smith e, por conseguinte, na ideologia liberal. Segundo Smith, trabalho produtivo aumentava o bem-estar econômico, relacionado diretamente com o aumento na produtividade do trabalho, absolutamente independente de uma atuação estatal com vistas a prover as necessidades sociais. (HUNT, 2005, p.54)

Ora, se o “mundo marcha por si mesmo”, é dizer, se o jogo do mercado, alheio á intervenção estatal, logra promover uma distribuição de renda economicamente acertada e socialmente justa, é evidente que o ideal da política financeira é a neutralidade, portanto, o Estado, tanto em termos de arrecadação como nos gastos, deveria abster-se de adotar medidas protecionistas e subvencionar e fazer gastos sociais.

A verdade é que regime liberal parte da premissa de que a sociedade é capaz de cuidar-se, ou seja, independente da assistência do Estado para suprir suas necessidades básicas, com alimentação, moradia, educação, saúde e lazer. O mercado econômico, por si só,

com a circulação cada vez maior de riqueza e acumulo de lucro, proporcionaria as condições sociais mínimas a uma vida digna aos cidadãos. Enfim, o modelo de Estado Liberal afasta a intervenção estatal na efetivação dos direitos sociais, defende um minimalismo público.

O individualismo, a liberdade e a igualdade absoluta do Estado Liberal geraram impactos sociais negativos. Os movimentos sociais passaram a questionar as injustiças sociais e o abstencionismo estatal diante das mazelas que assolavam a sociedade, como o desemprego e a miséria. Surge a necessidade de ações concretas do Estado em prol do coletivo.

O sistema capitalista, capaz de produzir bens e riquezas como nunca na história da humanidade, fracassa na estruturação de um sistema igualitário e justo para o coletivo. A justiça social vai permeando a atuação do Estado, por meio de políticas públicas garantidoras e redistributivas de renda e poder. (DELGADO, PORTO, 2011, p.584)

O modelo de Estado social, ou melhor, o *Welfare State* se desenvolve a partir da premissa de que, independente da renda, todos os cidadãos têm direito á proteção aos direitos mínimos á sobrevivência com dignidade. A postura abstencionista do Estado é insuficiente para sanar as desigualdades sociais instaladas pós-liberalismo, portanto, cabe ao Estado uma atuação positiva, na condição de provedor das necessidades sociais.

A respeito dos direitos sociais Bobbio (1992, p.72) explica:

> (...) é que a proteção destes últimos requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado Social. Enquanto os direitos de liberdade surgem contra o superpoder do Estado- e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal á sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado**.**

Pois bem, o modelo do bem-estar social parece ser o ideal sob a óptica de efetivação dos direitos sociais. Todavia, há questões econômicas a serem consideradas, em especial o que diz respeito á intervenção do Estado na livre iniciativa, livre concorrência e monopólio estatal de maneira nociva á saúde do mercado econômico.

Enfim, nasce o modelo Neoliberal após a Segunda Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte e foi uma forte reação teórica e política contra o Estado intervencionista e do bem-estar social.Manter um Estado forte em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas inerte em todos os gastos sociais e

intervenções econômicas era tido como o remédio neoliberal para a crise. (ANDERSON, 2003, P. 18)

Para Friederich Hayek, principal teórico do Neoliberalismo, a intervenção do Estado na economia e o crescimento do poder discricionário dos burocratas para estabelecer e implementar metas sociais ameaçam diretamente a liberdade. (VIEIRA, 2011, p. 645)

Em termos de Brasil, a Constituição Federal de 1988 solidificou o modelo de Estado Democrático e Social de direito, é um marco jurídico, social e político da transição democrática, com ênfase nos direitos e garantias individuais e sociais. A função do Estado Democrático de direito é conciliar a defesa social com os interesses sociais e individuais do cidadão e da sociedade.

E não poderia ser diferente, considerando a ampla previsão constitucional a respeito dos direitos fundamentais, especialmente, os direitos sociais, ainda que constantes de normas programáticas, pressupõe uma atuação estatal de modo a tornarem-se efetivos. Isto posto, a influência dos ideais do bem-estar social pode ser identificada no texto constitucional, que confere ao Estado expressamente o dever de garantir diretos ali elencados, tal como a educação.

E o Estado o faz por meio das políticas públicas, que conforme já exposto, consistem na linha de ação escolhida pelo governo para enfrentar uma necessidade da área social, deve ser qualificada pela clareza de propósitos, hierarquia quanto aos fins e programas definidos, do que resulta que seu conteúdo empírico pode ser reduzido a três elementos: definição do problema, metas e instrumentos.

Ora, considerando a crise instalada no paradigma econômico atual globalizante e essencialmente neoliberal, a capacidade de o Estado cumprir com suas atribuições no campo social fica comprometida. O planejamento e execução de políticas públicas demanda recursos e, além disso, um Estado com posicionamento forte e estruturado o bastante para desenvolver projetos com sustentabilidade.

> A partir do exposto, tomando como premissa a idéia de que a crise do Estado é, também, uma crise da sociedade, da democracia e da cidadania, não nos será difícil sustentar - a exemplo do que já tem ocorrido no seio da doutrina - a existência de uma crise dos direitos fundamentais, crise que - à evidência - será mais ou menos aguda, quanto maior for o impacto dos efeitos negativos da globalização econômica e da ampla afirmação do paradigma neoliberal, de modo especial nos países tidos como periféricos ou em desenvolvimento, até mesmo diante de seu grau de dependência dos países industrializados,

> dependência esta que tende a se tornar cada vez maior, aprofundando, por sua vez, os sintomas da crise já referida. (SARLET, 2001, p.1)

Portanto, os reflexos da separação entre o poder e a política e, consequentemente, o enfraquecimento do Estado no âmbito interno são sentidos especialmente na concretização dos direitos sociais. A influência exercida pelos entes econômicos externos é paralisante ás funções estatais e torna o Estado figura ineficiente perante seus cidadãos. O cumprimento das premissas constitucionais não depende apenas da governança local, mas, principalmente, dos atores que hoje monopolizam o poder.

A respeito da nova conjectura em que se insere o Estado e seus efeitos no âmbito social:

> Essa condição traz para o Estado novas adjetivações. Dentre elas, o Estado contemporâneo está enquadrado (com a imposição da uma ordem transnacional), rivalizado/concorrenciado (com novos atores na sociedade internacional que rivalizam na ação política), englobado (atua na margem deixada por entidades mais amplas), policêntrico (com a crise das estruturas hierárquicas) e segmentado (com criação de centros de gestão autônomos).
> Além de "enquadrar" o Estado, a globalização permitiu a proliferação de diversos sujeitos privados que rivalizam com os entes políticos. Os operadores econômicos e as empresas multinacionais apoiam os Estados e os agentes políticos acabam se tornando porta-vozes do interesse dos agentes econômicos. (MARRAFON, 2015, p. 1)

É inevitável não esbarrar no quesito soberania diante do quadro atual, afinal, é fundamental observar as discrepâncias existentes entre as nações, desde o aspecto territorial, cultural, político e social, as constituições trazem direitos e garantias que devem ser respeitados. A ordem econômica transnacional dominante não reconhece limitações jurídicas, não considera as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal brasileira, logo, não privilegia políticas públicas a serem obrigatoriamente desenvolvidas pelo Estado.

A máquina do Estado composta por engrenagens interdependentes e solidárias não mais condiz com a realidade contemporânea. Os efeitos da globalização não apenas modificam o Estado para o mundo, mas também para si. Com isto, a criação de novas estruturas para atender à velocidade integradora das relações sociais se mostra incompatível com a lógica unitarista e monista. Estruturas essas que são concebidas como instrumentos intermediários, encarregadas de multiplicar a ação do Estado, à margem da obsoleta hierarquia administrativa.

A eficiência das políticas públicas pressupõe estrutura econômica com um mínimo de solidez, posto que, os direitos possuem custos comunitários e concretizam-se em despesas

públicas com imediata repercussão na esfera individual de cada um dos seus titulares e em contrapartida na sociedade, que solidariza tais custos.

> Pois bem, centrando-nos nos custos financeiros dos direitos, a primeira verificação, que devemos desde já assinalar a tal respeito, é esta: os direitos, todos os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual. Daí decorre que a melhor abordagem para os direitos seja vê-los como liberdades privadas com custos públicos. (NABAIS, 2011, p.1035)

Se ao longo dos anos o entrave substancial á efetivação dos deveres do Estado na esfera social era recursos financeiros, geradora da chamada reserva do possível, hoje, o enfoque é outro e bastante amplo, abrange, por excelência, o eixo econômico, todavia, o poder, ou melhor, a falta dele, na esfera político-social é determinante. A escassez de recursos públicos funciona como cortina para balbúrdia instalada no Estado.

A sociedade, por sua vez, tomada pelos valores capitalistas, pela obsolescência programada, pelo individualismo exacerbado e falta de conhecimento absoluto quanto aos reais contornos da crise, não possui idoneidade para mobilização, questionamentos ou reivindicações favoráveis. Não há ideais passíveis de serem aplicados á superação da crise, como outrora o foram os ideais Keynesianos por exemplo, respeitadas as particularidades do presente.

Os pormenores da crise como a duração e amplitude devem ser considerados quando em busca de soluções. E certas premissas devem ser pontuadas, tal como o indiscutível enfraquecimento do Estado, mas não necessariamente, seu desaparecimento. E a separação entre o poder e a política como combustível da crise. A partir daí desenvolver iniciativas coerentes e passíveis de aplicabilidade em escala global.

Em termos nacionais, a crise política interna agrava o diagnóstico geral e a jornada de superação será sacrificante aos direitos sociais, sem, contudo, permitir retrocessos nos direitos fundamentais. Ao Estado é dever cumprir com as políticas públicas, todavia, devem ser realizadas adequações aos parâmetros decorrentes da crise.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 confere expressamente aos direitos sociais a condição de direitos fundamentais. Em que pese o caráter aparentemente abstrato dos direitos sociais, possuem força normativa, aplicabilidade e eficácia imediata. O desenvolvimento de

políticas públicas é meio de conferir efetividade aos direitos sociais e varia conforme a sua natureza, todavia, a premissa comum a todas é a disponibilidade de recursos públicos.

A globalização produziu transformações nas concepções de Estado e Soberania, a extinção das fronteiras ultrapassou o aspecto meramente territorial e abrange aspectos econômicos, culturais e sociais. O fortalecimento do poder econômico em escala global, em que pese os benefícios de ordem econômica daí decorrentes, provocou a separação entre o poder e a política, antes concentrados nos Estados.

Por conseguinte, houve o comprometimento da estrutura estatal, refletindo diretamente na capacidade de efetivação plena das competências do Estado. Um Estado enfraquecido não privilegia políticas públicas, além disso, as pressões econômicas externas interferem na governabilidade interna.

É indiscutível o comprometimento do desenvolvimento das políticas públicas em períodos de crise, todavia, os contornos da crise atual demanda soluções mais contundentes e, principalmente, abrangentes. Afinal, o combustível da crise advém de fora, não são as reivindicações sociais que a fomentam, ao contrário, o cenário é complexo e envolve diversos atores. É fundamental que o Estado busque soluções em escala global para que a superação dos obstáculos da crise econômica, política e social seja efetiva.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **Balanço do Neoliberalismo**. Ed. Paz e Terra. 2003.

BAUMAN, Zygmond. BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. tradução: Renato Aguiar.- 1ª ED. Rio de Janeiro: Zahar. 2014.

BOBBIO, NORBERTO, **A Era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Ed. Campus : Rio de Janeiro, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm> Acesso em 26.05.2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. Disponível em http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/politicas_publicas_e_direito_administrativo.pdf Acesso em 19.06.2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade das políticas públicas.** Disponível em <

http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_cosntitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf> Acesso em 14.06.2016.

DELGADO, Maurício Godinho. PORTO, Lorena Vasconcelos. **O Estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo.** In: Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011.

HUNT, E.K. **História do Pensamento Econômico.** Tradução José Ricardo Brandão Azevedo e Maria José Cyhlar Monteiro. São Paulo: Elsevier-Campus, 2005.

MARRAFON, Marco Aurélio. **Repensar os pilares do Estado moderno é pressuposto para a Gestão Pública.** In Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-out-05/constituicao-poder-repensar-pilares-estado-pressuposto-gestao-publica-parte> Acesso em 21.06.2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social**. In: Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011.

NABAIS, JOSÉ CASALTA. **Reflexões sobre quem paga a conta do Estado Social**. In: Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011.

NOGUEIRA, Ataliba. **Perecimento do Estado**. In: Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Do Estado Liberal ao Estado Contemporâneo**. In: Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang**. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico. Vol. 1. Salvador. 2001. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf.> Acesso em 21.06.2016

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2ª ed. Cengage Learning: São Paulo.2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Neoliberalismo e Estado de Direito**. In: Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. CLEVE, Clemerson Merlim; BARROSO, Luís Roberto (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. VI, 2011